

A. I. N° - 279757.0033/04-5
AUTUADO - DUSA – DUPONT-SABANCI BRASIL S/A
AUTUANTES - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP/METRO
INTERNET - 29.03.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 5. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 7. DIFERIMENTO. AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUÍDO. Infrações acatadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/10/2004, exige ICMS no valor de R\$377.125,08, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$254.067,85, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$17.704,61, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária;
3. Deixou de recolher imposto no valor de R\$28.423,59, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
4. Utilizou indevidamente crédito de imposto no valor de R\$18.481,57, relativo à aquisição em outros Estados de material para uso e consumo do estabelecimento;
5. Como nos termos do item anterior no valor de R\$1.836,29, relativo à aquisição neste Estado de material para uso e consumo do estabelecimento;

6. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$49.423,10, pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial;
7. Deixou de recolher nos prazos regulamentares imposto no valor de R\$6.211,27, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios;
8. Deixou de proceder ao recolhimento do imposto substituído por diferimento no valor de R\$616,80, na condição de responsável pelo seu pagamento.

O autuado em sua defesa de fls. 231/35, reconheceu como devido o imposto exigido relativamente às infrações 2 a 8, o qual foi objeto de recolhimento, conforme cópia do DAE que anexou (fl. 236).

Com referência à infração 1 e objeto de impugnação, o autuado, fez, inicialmente, uma abordagem do seu processo produtivo.

Em seguida, detalhou à fl. 234 a movimentação ocorrida no exercício do produto objeto da autuação, onde apurou uma diferença de apenas 3 toneladas.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado disse que foram vários os fatores que levaram a empresa a deixar de apresentar toda a documentação solicitada, além do que os seus sistemas, por serem muito抗igos, não geravam informações totalmente integradas, sendo necessário a utilização de vários relatórios gerenciais para atender as exigências da companhia.

Salienta que devido aos problemas enfrentados e após exaustivos trabalhos, concluiu que a omissão de saídas ocorreu pela não observação dos produtos com final “48”, ou seja, produção de fios, os quais somente poderiam ser destinados à produção de lona crua, fato que pode ser comprovado com a cópia do documento em anexo.

Ao finalizar, requer o provimento parcial de sua impugnação.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal, fls. 340/41 dos autos, transcreverem, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fizeram um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada pelo autuado em relação à infração 1, após examiná-la, chegaram à conclusão de que incorreram em erro no levantamento fiscal, em razão de não ter sido considerada a transferência da mercadoria fio de nylon para o processo de “converting”.

Aduzem que a empresa produz fio de nylon e lona de nylon, os quais são utilizados pelas indústrias de pneumáticos.

Alegam não haver considerado o estoque final de fio em processo de “converting” na quantidade de 317 ton. (vide Mapa de Produção e esclarecimento à fl. 234 dos autos).

Esclarecem que a operação de “converting” é, na verdade, o “consumo interno” de fio de nylon que são utilizados como insumo para a produção de lona de nylon, razão pela qual retificaram o demonstrativo de AUDITORIA DE ESTOQUES, tendo apurado uma base de cálculo e ICMS nos valores de R\$14.126,75 e R\$2.401,55, respectivamente.

Ao concluir, requereram a procedência parcial do Auto de Infração, com a devida retificação do valor da infração 1.

VOTO

Da análise das peças que instruem o PAF, observei que o autuado em sua defesa apenas impugnou o lançamento fiscal no tocante à infração 1.

Tendo em vista que em relação às infrações 2 a 8 inexiste lide a ser apreciada, só resta a este relator manter as exigências.

Acerca da infração 1 e objeto de impugnação pelo sujeito passivo, diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadoria em exercício fechado.

Ao se defender da imputação, o autuado apontou equívoco dos autuantes na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, fato que foi acatado pelos mesmos quando prestaram a informação fiscal, já que reduziram o valor do imposto originalmente cobrado na importância de R\$254.067,85 para R\$2.401,55.

Ressalto que o autuado recebeu da IFEP cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelos autuantes, conforme intimação à fl. 350 dos autos devidamente assinada pelo seu preposto, onde foi estipulado o prazo de dez dias para manifestação, cujo débito apontado foi recolhido pelo autuado, conforme extrato do SIDAT à fl. 356 dos autos.

Com base na explanação acima, entendo parcialmente caracterizada a infração, já que a diferença apurada se constitui em comprovação suficiente da realização de operações desacompanhadas de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, fato que implicou na falta de recolhimento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir ICMS no valor de R\$125.458,78, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0033/04-5 lavrado contra **DUSA – DUPONT-SABANCI BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$125.458,78**, sendo R\$58.325,97 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 52.844,65 e de 70% sobre o valor R\$ 5.481,32, previstas no art. 42, II, “d”, “f”, VII, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e o valor de R\$67.132,81, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$64.001,31 e de 70% sobre R\$3.131,50, previstas nos incisos II, “a”, “d”, “f”, VII, “a” e III, do diploma legal antes citado, com os acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA